

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2023/ADM

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 2/2023-014PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) PONTES ESTAQUEADAS DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

SINTESE

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, encaminhou para esta assessoria o presente processo para fins de análise da regularidade edital e minutas na forma como exigido em lei. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo. Este é o breve relatório.

EXAME

Preliminarmente, insta tecer algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Neste espeque, relembremos que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37.” A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A justificativa apresentada pela gestão, esclareceu e enveredou muito detidamente pela parte prática, administrativa e até mesmo jurídica. O que a tornou robusta, eficaz e mais do que apropriada para o fim colimado. Para tanto, citemos nesta oportunidade para uma melhor compreensão:

“A execução dessa obra encontra justificativa consistente na necessidade de manter a trafegabilidade nas vicinais do nosso Município, proporcionando às famílias que moram na zona rural o direito de ir e vir além dos benefícios socioeconômicos mínimos, necessários à fixação do homem no campo.

Dando continuidade à sua política de incentivo ao agricultor rural, principalmente ao agricultor familiar, a Administração pretende contratar a execução de serviços de reconstrução das pontes de madeira estaqueada abaixo descritas, haja vista que as mesmas se encontram em estado crítico, em função das ações do tempo e a trafegabilidade constante que ocorre nestes perímetros.

Ponte estaqueada de madeira, com extensão de 20 (vinte) metros, localizada na Vicinal V36 – zona rural de Tucumã-PA – Coordenadas UTM 22: -440696,69m E – 9249716,06M S.

Ponte estaqueada de madeira, com extensão de 15 (quinze) metros, na Vicinal P5 – zona rural de Tucumã-PA - Coordenadas UTM 22: -453529,00m E -9229253,00m S.

As pontes em referências necessitam de reconstrução com urgência, pois as mesmas encontram-se em estado calamitoso, conforme se pode depreender dos relatórios fotográficos e que no estado que se encontram pode vir a sofrer um colapso estrutural a qualquer momento, podendo vir assim a deixar comunidades rurais isoladas. Desse modo, frisamos a necessidade da imediata reconstrução visando afastar o risco de danos à bens ou à saúde ou à vida de pessoas.

Portanto conforme diagnóstico supracitados a reconstrução total das referidas pontes é urgente, pois as mesmas poderão vir a sofrer súbito colapso estrutural.

Isto posto, ressaltamos que as devidas providências devem ser tomadas para que o grau de danificação e deterioração não aumente com o decorrer do tempo em virtude da trafegabilidade constante de veículos pesados nos referidos trechos.

Além do mais, se as pontes colapsarem, as famílias daqueles locais terão que procurar caminhos alternativos mais longos para se deslocarem até as unidades de ensino, a sede do município, bem como para escoarem as suas produções. O que se torna mais gravoso e urgente, pois o direito de ir e vir de todas aquelas comunidades se torna lesado por tal fato, o que demonstra a real necessidade da urgente reconstrução das referidas pontes.

Tratam-se de ações que não podem ser mais postergadas em razão da necessidade de algumas correções e manutenções que devem ser realizadas, sobretudo, considerando-se que ações de natureza corretiva, de manutenção e prevenção evitam transtornos futuros.

A execução da obra justifica-se ainda pela imediata necessidade de se fazer cumprir o compromisso de forte estímulo ao processo econômico e social das famílias de agricultores, pois sempre são incalculáveis os benefícios sociais diretos ou indiretos, quando se garantem condições de trafegabilidade com a realização desses serviços

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93)

[...]

O mesmo se diga quanto ao tipo de licitação eleito Menor Preço, é o que melhor atenderá aos interesses da Administração, devendo obedecer ao disposto na Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

DO PREÇO

O valor global máximo estimado desta Licitação é de R\$ 284.564,05 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), conforme Planilha Orçamentária.”

Não obstante, não poderia ser ignorado que o objeto envolve a construção de 2 pontes estaqueadas de madeira, o que demanda a exigência específica de atendimento às normas ambientais no que tange a madeira a ser utilizada. E nesta esteira, o edital muito bem previu quanto a habilitação jurídica do eventual licitante:

11.5.9. A empresa deve apresentar Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA, Cadastro Técnico Federal e Atividades Potencialmente Poluidoras Utilizadora de Recursos Ambientais-CTF/APP, própria ou de empresa fornecedora.

11.5.10. Licença de Operação própria ou de empresa fornecedora.

Destarte, entendemos cumpridas as exigências pertinentes quanto a seara ambiental e após análise das razões ao norte esposadas; da documentação juntada, observamos que em instante algum houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem. Pelo contrário, cuidou inclusive de tema ambiental específico.

Outrossim, passemos a enfatizar a elaboração deste processo segundo os princípios que regem o direito administrativo. E neste senda, enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise, seguindo rigidamente os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas clausulas editalicias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda, trata-se de processo licitatório para fins específicos, por meio de Tomada de Preço. Modalidade cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados.

Outrossim, o Projeto Básico, define que o valor da obra é de R\$ 284.564,05 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) que demonstra que a modalidade de fato é adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Destarte, encerrada a análise sobre mister desta assessoria, entendemos que os autos quanto aos documentos dispostos no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93, se encontra regular. São os termos.

Tucumã-PA, 21 de novembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica